

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA

Interessado: COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE APARECIDA DE GOIANIA
Nº 2019064078 **Data:** 19/07/2019 **Hora:** 16:43
Assunto: RECURSO
Sub-assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Nº Documento: VI. 0,00 **Data**
Telefone:

Endereço QD 206 LT 030 APARECIDA DE GOIANIA
Representante

Comentário CHAMADA PUBLICA 004/2019
PROCESSO PAI 2018.181.491

Atendente: ALINE ARAUJO MOSSELINE

Impresso 19/07/2019

ANDAMENTO

[illegible]**OBS:**



**ILMO. SR. ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA SECRETÁRIO EXECUTIVO DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

Processo nº: 2018.181.491

CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2019

**Recorrente: COOPERATIVA MISTA DE AGRICULTORES FAMILIARES ESPERANÇA VERDE
APARECIDA DE GOIÂNIA – COOPERMAFEVE**

**Recorrida: COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE APARECIDA DE
GOIÂNIA – COOMAG**

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão recursal

**COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE
APARECIDA DE GOIÂNIA (COOMAG)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº. 31.711.017/0001-80, com sede na Av. V4 Q, Chácara 19/23 Cidade
Vera Cruz 2, Aparecida de Goiânia, CEP: 74.936-590, neste ato representado por seus
advogados infra identificados, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos da
notificação datada de 12 de julho próximo passado apresentar as presentes
CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos pela COOPERATIVA
MISTA DE AGRICULTORES FAMILIARES ESPERANÇA VERDE APARECIDA DE GOIÂNIA –
COOPERMAFEVE, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante destacar que a notificação, alicerçada
no item 11.3 do Edital concedeu prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das
contrarrrazões recursais.

Assim sendo, considerando que a notificação fora publicada no
portal da transparência do município, no dia 12.07.19, sexta-feira, o prazo para
apresentação das contrarrrazões da recorrida iniciou-se dia 15.07.19, segunda-feira.
Assim, o termo final ocorrerá no dia 19.07.2019.

Logo, TEMPESTIVAS são as presentes contrarrrazões.



2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese apertada, a recorrente COOPERATIVA MISTA DE AGRICULTORES FAMILIARES ESPERANÇA VERDE APARECIDA DE GOIÂNIA – COOPERMAFEVE, insurge contra decisão da douta comissão de licitação do município que no dia **02.07.2019, terça feira**, dando provimento a recurso interposto pela ora recorrida, classificou em primeiro lugar a **COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE APARECIDA DE GOIÂNIA (COOMAG)** para fornecimento de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, durante o exercício de 2019. Trata-se, portanto do recurso do recurso!

Em sua peça recursal, alega que o julgamento não ocorreu de maneira justa e honesta, requerendo inclusive a apuração dos fatos pela autoridade competente.

Alegou ainda a inobservância de prazos de julgamento por parte da Administração, falta de argumento e fundamentação da decisão, tendo em vista que não conseguiu identificar o empate entre as cooperativas, nem tão pouco o equívoco no julgamento inicial.

Alegou que a comissão de licitação fez vistas grossa em relação à recorrida visto que sua Presidente a Sra. CAMILA DA SILVA ROSA é servidora do município e que tal fato impediria a Cooperativa de transacionar com Administração municipal.

É o escorço dos autos.

3. PRELIMINAR

3.1 - DA INVIABILIDADE DA VIA ELEITA

Antes de adentrarmos a qualquer questão de mérito e apenas a título de elucidação à recorrente, é forço indicar o presente processo não se trata de um procedimento licitatório propriamente dito, mas sim uma Chamada Pública alicerçada na Lei Federal nº 11.947/2009, na Resolução FNDE nº 04/2015 e ainda no Edital, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

Dito isso e adentrando a questão específica do recurso o edital em seu item 13.1 dispõe:



11.3. Caberá recurso quanto as decisões referente a habilitação e classificação dos projetos de venda dos participantes desta chamada pública em fase única, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da Ata ou da publicação na imprensa oficial do resultado dos selecionados.** (Destacamos)

Conforme se verifica no procedimento em análise, a ata de continuidade fora publicada no dia 14 de maio do corrente ano. Ali, naquela oportunidade a recorrida insatisfeita com o resultado do certame, exercitando o direito indicado no item 11.3 do Edital, ingressou com o recurso contra a classificação da recorrente.

No dia 02.07.2019, terça feira, fora divulgada a decisão da douda comissão de licitação do município, dando provimento a recurso interposto pela **COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE APARECIDA DE GOIÂNIA (COOMAG)**, ora recorrida.

Em atendimento ao disposto no § 4º, do Artigo 109, da Lei nº 8.666/93 a decisão da CPL fora submetida ao crivo da Autoridade superior que ratificou o teor da decisão. Logo, nesta fase do procedimento a via eleita pela recorrente para atacar a decisão é inadequada, visto que a competência tanto da comissão quanto da autoridade superior se exauriu com a decisão e ratificação.

Desse modo, conforme a dicção legal deveria a Recorrente interpor o recurso de reconsideração, indicado no inciso III do artigo 109 e não recorrer da decisão já ratificada pela autoridade superior, sob pena da controvérsia eternizar-se.

O art. 109 visa à economia processual, a eficiência e, principalmente a segurança das decisões, que não serão a todo o momento alteradas e que não se criarão recursos não previstos na Lei. A doutrina de Marçal Justen Filho, ao comentar a Lei de Licitação é clara ao tratar do assunto. Leia-se¹:

O cabimento do recuso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e energia na apreciação de insatisfação do particular. **Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser reconhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.** (destacamos)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1193



Por ter apresentado o recurso em via inadequada operou-se a preclusão, logo a rejeição do recurso é medida que se impõe.

4. DO MÉRITO

4.1 - DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DA ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL

No mérito a recorrente alega a falta de argumentação e fundamentação da decisão, tendo em vista que não conseguiu identificar o empate entre as cooperativas, nem tão pouco o equívoco no julgamento inicial.

Neste ponto apenas para que a recorrente possa compreender os critérios de julgamento indicados no edital, necessário se faz apontar os critérios de seleção dos beneficiários previstos expressamente no item 5 do Edital, *in verbis*:

5. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

5.1. Para seleção, os projetos de venda dos habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.

5.2. Será considerado a divisão territorial rural definida Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, conforme **Anexo III**.

5.2. Entre os grupos de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - o grupo de projetos de fornecedores locais terá prioridade sobre os demais grupos.

II - o grupo de projetos de fornecedores do território rural terá prioridade sobre o do estado e do País.

III - o grupo de projetos do estado terá prioridade sobre o do País.

5.3. Em cada grupo de projetos, será observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

III - os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais (detentores de DAP Física);

Pelo exposto acima, conforme item 5.1 verifica-se que primeiramente os projetos de venda deverão ser divididos em razão da localização da



proponente, ou seja, fornecedores locais; fornecedores do território rural; do Estado e do restante do país, conforme a divisão territorial definida no Anexo III do Edital.

Em seguida, o item 5.2, I, **determina que os projetos de venda de fornecedores locais terão prioridade sobre todos os demais.** E dentre estes, o item 5.3 determina que terão prioridade de seleção os grupos oriundos de assentamento de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre eles.

Seguindo tais critérios, verifica-se que após análise dos projetos apresentados, foram classificados 02 projetos de fornecedores locais, quais sejam: o grupo formal da recorrente (COOMAG) e o grupo formal da recorrida (COOPERMAFEVE). **Portanto aqui está o primeiro "empate" que a recorrente insiste em não identificar. Trata-se de empate em virtude de tanto a recorrente quanto a recorrida serem grupos formais (pessoas jurídicas) com sede no município de Aparecida de Goiânia, é o chamado critério local que tem prioridade sobre todos os outros.**

O segundo empate, reside no fato de ambas, recorrente e recorrida serem consideradas grupos formais beneficiários da reforma agrária conforme indicado no item 5.3, I, vez que seus quadros de cooperados são formados por, no mínimo, 50% mais 1 (cinquenta por cento mais um) de agricultores de assentamento da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, nos termos do §4º do artigo 25 da Resolução n. 04 de 02 de abril de 2015 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e conforme atestado pelo próprio quadro explicativo constantes da Ata de Continuidade do certame.

Para tal situação o edital em seu item 5.4 previu expressamente que o critério de desempate se daria pela maior porcentagem de agricultores familiares locais e/ou empreendedores familiares locais no quadro de sócios do grupo formal, senão vejamos:

5.4. No caso de empate entre grupos formais, **terão prioridade organizações com maior porcentagem de agricultores familiares locais e/ou empreendedores familiares locais,** no seu quadro de sócios, conforme DAP Jurídica. (destacamos).

Neste aspecto não é demais lembrar que o item está em perfeita consonância com as diretrizes da alimentação escolar, indicados no artigo 2º da Lei Federal Nº 11.947/2009, que assim dispõe:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

(...)



V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; (Destacamos)

No mesmo sentido, o item de desempate do Edital guarda estrita relação com o conceito de projetos locais estabelecido pelo Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar – 2ª Edição (pág. 24), atualizada com a Resolução CD/FNDE nº. 01/2015, publicada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae):

“Por projetos locais entendem-se aqueles oriundos de agricultores familiares ou de suas organizações com sede no próprio município onde se localizam as escolas. As compras de gêneros alimentícios devem ser feitas, sempre que possível, no mesmo município em que se localizam as escolas.”

Por todo exposto, verifica-se a decisão da comissão de licitação, está devidamente motivada e totalmente vinculada tanto à Lei quanto ao edital, e a sua manutenção é medida que se impõe.

4.2 - DA LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA PRESIDENTE DA COOMAG NO QUADRO DE COOPERADOS E A FALTA DE REPERCUSSÃO NA PRESENTE CHAMADA PÚBLICA.

Neste ponto a recorrente faz uma verdadeira salada de conceitos jurídicos, na vã tentativa de manter a qualquer custo o contrato oriundo do presente procedimento.

De início aponta com base no artigo 9º da Lei de licitações, a vedação da presidente participar do certame. Em seguida indicando suposta vedação do artigo 133 da Lei Complementar Municipal Nº 03 de 28 de dezembro de 2001- Estatuto dos Servidores Públicos de Aparecida de Goiânia, amplia conceitos, para defender tal tese.

Todavia, melhor sorte não assiste à recorrente, senão vejamos:

Preliminarmente, calha esclarecer que em momento algum a Presidente da recorrente Sra. CAMILA DA SILVA ROSA escondeu ser servidora pública. Como muito bem indicado nos documentos que acompanham o recurso, a senhora Presidente da COOMAG é servidora pública municipal lotada na Secretaria de Saúde.



Sobre este ponto a correta redação do artigo 9ª da Lei de Licitações assim estabelece:

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (Destacamos)

O inciso III proíbe expressamente de participar da licitação **o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante responsável pelo certame.**

Celso Antônio Bandeira de Mello (Apontamentos sobre os agentes e órgãos públicos, segunda tiragem, pág. 69), examinando o conceito de órgão, conceituou este como:

"Unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado. Estes devem ser expressados pelos agentes investidos dos correspondentes poderes funcionais, a fim de exprimir na qualidade de titulares deles, a vontade estatal". (Destacamos)

Marcello Caetano (Manual de direito administrativo, 1965, pág. 154) definiu os órgãos públicos nos seguintes termos:

"órgão é o elemento da pessoa coletiva que consiste num centro institucionalizado de poderes funcionais a ser exercido pelo indivíduo ou pelo colégio dos indivíduos que nele estiverem providos, com o objetivo de exprimir a vontade juridicamente imputável a essa pessoa coletiva". (Destacamos)

O legislador ao instituir a norma não utilizou a expressão: servidor ou dirigente da "Administração" ou do "ente público" contratante ou responsável pela licitação, que seria mais abrangente, utilizou as expressões do órgão ou entidade, justamente para delimitar a vedação de participação.

Sobre o tema ponderou Marçal Justen Filho²:

"Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., **sejam servidores ou dirigentes dos**

² - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004 - p. 191.



órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão."

Ora, *in casu* a **chamada pública** está sendo promovida pelo órgão Secretaria de Educação, cujo objeto é a aquisição de produtos de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, logo de órgão distinto daquele onde a Presidente da COOMAG é lotada, qual seja na Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda com relação à vedação indicada no artigo 133 da Lei Complementar Municipal Nº 03 de 28 de dezembro de 2001- Estatuto dos Servidores Públicos de Aparecida de Goiânia, o citado dispositivo assim dispõe:

Art. 133 - Ao servidor é proibido:
(...)

XIV - participar da gerência ou da administração **de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Município;** (destacamos)

O dispositivo é claro. **Trata-se de proibição de participação em sociedades privadas, dotadas de finalidade lucrativa, portanto.**

Tal entendimento não deixa sobreviverem dúvidas, pois, o Código Civil distingue de maneira clara entidades sem fins lucrativos de entidades com fins lucrativos.

As pessoas jurídicas de direito privado estão indicadas no artigo 44 do Código Civil. As empresas com finalidade lucrativa estão definidas no artigo 981 do código civil que assim dispõe:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, **para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.** (Destacamos)

No caso específico da "sociedade cooperativa", a lei do cooperativismo, Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, disciplina sem seus artigos 3º e 4º o funcionamento destes sociedades e assim dispõe:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se **obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.** (Destacamos)



Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

No presente caso a **COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE APARECIDA DE GOIÂNIA (COOMAG)**, CNPJ/MF sob o nº. 31.711.017/0001-80, é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, trata-se de uma associação autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma sociedade de propriedade coletiva e democraticamente gerida.

Conforme definição da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB (OCB, 2000), cooperativa é uma sociedade de, no mínimo, vinte (20) pessoas físicas, com um interesse em comum, **economicamente organizada de forma democrática, isto é, com a participação livre e igualitária dos cooperantes, aos quais presta serviços, sem fins lucrativos.** (Destacamos)



Assim sendo, inaplicável a vedação indicada pela recorrente vez que a natureza jurídica da recorrida não se confunde com de uma empresa privada, com finalidade lucrativa.

Em situação análoga, o voto do relator Ministro-Substituto presente André Luís de Carvalho, no Acórdão Nº 3327/2014 – TCU – 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União ao julgar a regularidade da participação de cooperativa em um Pregão cujo cooperado era servidor do órgão promotor da licitação, assim manifestou:

A sociedade cooperativa tem natureza jurídica própria, distinta das demais espécies societárias. São sociedades de pessoas de natureza civil, não sujeitas à falência, e se constituem para prestar serviços aos associados. Ela pode escolher para objeto, qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. (ALVES, Francisco de Assis; MILANI, Imaculada Albenante. Sociedades Cooperativas. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 22) (Destacamos)

(...)

Não obstante o posicionamento externado, o caso em exame nesta representação apresenta alguns aspectos que o diferenciam daqueles já analisados e objeto de decisões pretéritas.

O primeiro deles diz respeito à natureza intuitu personae das cooperativas, que as constitui em mandatárias individuais de cada um de seus cooperados.

Em que pese ter sido a pessoa jurídica da Coopernova quem participou efetivamente do certame promovido pelo IEN, a entidade o fez na qualidade de mera intermediadora dos trabalhadores de determinada profissão.

Importa ressaltar que, consoante dispõe o art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a contratação de serviço de sociedades cooperativas só pode ser feita quando, pela sua natureza, evidenciar a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a administração e os cooperados.

Registro, ainda, que ante a situação de mera intermediação a que se sujeita a cooperativa, não é possível vislumbrar eventual benefício a ser auferido pela entidade, visto que, ao receber o pagamento pelos serviços prestados, o repassa, obrigatoriamente, a cada cooperado que efetivamente atuou no contrato.

(...)

Nesse sentido, há clara distinção no tipo de relação existente entre uma cooperativa e seus cooperados e entre uma empresa e seus sócios, já que, nesse último caso, ambos são beneficiados financeiramente em razão dos serviços executados. (destacamos)



Logo a guisa de conclusão, o fato da Presidente da recorrida ser servidora pública da Secretaria da Saúde em nada repercute na presente chamada.

Ainda em tempo e conforme indicado alhures, o presente procedimento não se trata de uma licitação propriamente dita e sim de uma chamada pública com preços pré definidos pela administração, o que implica dizer que não há ampla disputa, apenas verificação de cumprimento de requisitos de contratação.

4.3 - DO INDÍCIO DE FRAUDE NA DAP JURIDICA DA RECORRENTE

Verificando a DAP jurídica apresentada no certame pela recorrente, notadamente a lista de associados, verificamos a indicação da existência de 18(dezoito) agricultores **quilombolas** sediados no município de Aragoiânia.

Neste ponto, a certificação das comunidades quilombolas é realizada no Estado de Goiás pela Fundação Palmares em parceria com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, antiga Secretaria Cidadã, a qual disponibiliza em seu site <http://www.secretariacidada.go.gov.br/index.php/comunidade-quilombola-kalunga> todas as comunidades certificadas e em processo de certificação, relação anexa.

Segundo a Secretaria:

Goiás é o maior quilombo em extensão territorial do Brasil, com cerca de quatro mil pessoas abrigadas, em 253 mil hectares de cerrado. **O estado possui 33 comunidades e sete em processo de certificação pela Fundação Palmares; sendo os Kalungas os maiores representantes, localizados ao norte da Chapada dos Veadeiros.** (destacamos)

A área ocupada pelos Kalungas foi reconhecida pelo Governo do Estado de Goiás, desde 1991, como sítio histórico que abriga o Patrimônio Cultural Kalunga. Hoje, essas comunidades atuam na preservação e conservação da área.

O fato é que tanto na relação de comunidades certificadas quanto nas comunidades em processo de certificação **inexistem agricultores quilombolas** no citado município.

Assim sendo, e tendo em vista que a existência de agricultores quilombolas é fator determinante para classificação da entidade, há fortes indícios de que o documento tenha sido fraudado com o fito único de obter vantagem indevida.

Desta feita, requer seja diligenciado junto à recorrente para apresentação da relação dos quilombolas com a devida certificação desta condição, bem



como a demonstração de que tais associados se encontram aptos a ser beneficiários do PRONAF.

Identificada qualquer irregularidade requer seja os documentos encaminhados para autoridade competente para apuração de eventual ilícito penal e administrativo.

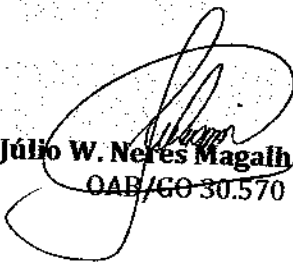
4. REQUERIMENTOS

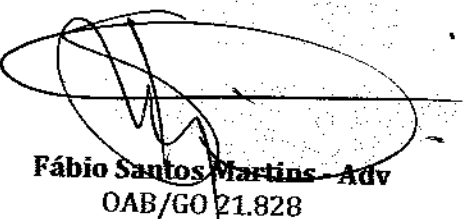
Ante ao exposto, requer:

- a) sejam acatada a preliminar indicada rejeitando sumariamente o recurso;
- b) caso não seja acatado o pedido constante na alínea "a", requer sejam as presentes contrarrazões recebidas e no mérito julgadas procedentes, mantendo incólume a decisão da Douta Comissão de Licitação que classificou em primeiro lugar a **COOPERATIVA MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE APARECIDA DE GOIÂNIA (COOMAG)**, ora recorrida.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Goiânia - GO, 19 de julho de 2019.


Júlio W. Neres Magalhães - Adv
OAB/GO 30.570


Fábio Santos Martins - Adv
OAB/GO 21.828

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA MULHER E IGUALDADE RACIAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SUPIR

COMUNIDADES QUILOMBOLAS CERTIFICADAS - FUNDAÇÃO PALMARES

Nº	Comunidades Quilombolas	Município	Localização
1	Povoado Moinho	Alto Paraíso	Rural
2	Jardim Cascata	Aparecida de Goiânia	Urbano
3	Antônio Borges	Barro Alto	Rural
4	Fazenda Santo Antônio da Laguna	Barro Alto	Urbana/Rural
5	Tomás Cardoso	Barro Alto	Rural
6	Taquarussu	Campos Belos	Rural
7	Brejão	Campos Belos	Urbano/Rural
8	Kalunga	Cavalcante	Rural
9	Mesquita	Cidade Ocidental/Brasília	Rural
10	José de Coletto	Colinas do Sul	Rural
11	Nossa Senhora Aparecida	Cromínia	Urbano
12	Flores Velha	Flores de Goiás	Urbana/Rural
13	Extrema	Iaciara	Rural
14	Povoado Levantado	Iaciara	Rural
15	Baco Pari	Iaciara/Posse	Rural
16	Mimoso de Goiás	Mimoso de Goiás	Rural
17	Minaçu	Minaçu	Urbano
18	Buracão	Mineiros	Rural
19	Cedro	Mineiros	Rural
20	Kalunga	Monte Alegre	Rural
21	Rufino Francisco	Niquelândia	Urbana
22	Quilombo dos Magalhães	Nova Roma	Rural
23	Sumidouro	Padre Bernardo	Rural
24	Quilombo Ana Laura	Piracanjuba	Urbano
25	Boa Nova	Professor Jamil	Urbano
26	Balbino dos Santos	Santa Rita do Novo Destino	Rural
27	Pombal	Santa Rita do Novo Destino	Rural
28	Forte	São João D'Aliação	Rural
29	Porto Leucádio	São Luiz do Norte	Rural
30	Kalunga	Teresina	Rural
31	Almeidas	Silvânia	Rural
32	Vó Rita	Trindade	Urbano
33	João Borges Vieira	Uruaçu	Urbana

TOTAL DE COMUNIDADES CERTIFICADAS

33

TOTAL DE MUNICÍPIOS CERTIFICADOS

27

[Handwritten signature]

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA MULHER E IGUALDADE RACIAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SUPIR

MUNICÍPIOS QUE POSSUEM COMUNIDADES QUILOMBOLAS IDENTIFICADAS PELO ESTADO DE GOIÁS QUE AINDA NÃO FORAM CERTIFICADAS PELA FUNDAÇÃO PALMARES

	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO
1	Abadia de Goiás	Em processo de identificação dos remanescentes de quilombo. As reuniões foram realizadas nos dias 01/06, 02/06, 15/06 e 04/07 de 2016 pela SUPIR. A Associação Quilombola já está criada, finalizando o Relatório Antropológico para envio à Fundação Palmares.
2	Água Fria	Aguardando visita da SUPIR
3	Alexânia	Processo previsto para iniciar em 2017
4	Alvorada do Norte	Processo previsto para iniciar em 2017
5	Amaralina	Aguardando visita da SUPIR
6	Anicuns	Aguardando visita da SUPIR
7	Aragarça	Aguardando visita da SUPIR
8	Bonópolis	Aguardando visita da SUPIR
9	Buritópolis	Aguardando visita da SUPIR
10	Cabeceira	Aguardando visita da SUPIR
11	Cavalcante	Em processo de identificação dos remanescentes de quilombo das Comunidades São José, São Domingos e Vão do Rio Preto. As reuniões foram realizadas nos dias 19/06, 20/06 e 14/07 de 2016 pela SUPIR. A Associação de São Domingos já está criada. A Vão do Rio Preto está finalizando a documentação para criar a Associação e a São José está em fase de organização das famílias para criação do Estatuto.
12	Campos Verdes	Aguardando visita da SUPIR
13	Ceres	Aguardando visita da SUPIR
14	Cidade de Goiás	Em processo de identificação dos remanescentes de quilombo das Comunidades Alto de Santana, São João de Monte Alegre. As reuniões foram realizadas nos dias 28/06 e 29/06 de 2016 pela SUPIR. As Comunidades estão em fase de organização das famílias para criação do Estatuto.
15	Faina	Em processo de identificação dos remanescentes de quilombo da Comunidade Água Limpa. A reunião foi realizada no dia 30/06/2016 pela SUPIR. A Comunidade está na fase de organização das famílias para elaboração do Estatuto.
16	Formosa (Distrito: JK)	Processo previsto para iniciar em 2017
17	Goianápolis	Aguardando visita da SUPIR
18	Guaraíta	Aguardando visita da SUPIR
19	Guarani de Goiás	Processo previsto para iniciar em 2017
20	Guarinos	Processo previsto para iniciar em 2017
21	Itaçu	Aguardando visita da SUPIR
22	Itumbiara	Processo previsto para iniciar em 2017
23	Jaraguá	Aguardando visita da SUPIR
24	Jaupaci	Aguardando visita da SUPIR

25	Jussara	Aguardando visita da SUPIR
26	Mairipotaba	Aguardando visita da SUPIR
27	Matrinchã	Processo previsto para iniciar em 2017
28	Mambai	Processo previsto para iniciar em 2016
29	Montividiu do Norte	Aguardando visita da SUPIR
30	Morrinhos	Aguardando visita da SUPIR
31	Mosarlândia	Aguardando visita da SUPIR
32	Mundo Novo	Aguardando visita da SUPIR
33	Mundonópolis	Aguardando visita da SUPIR
34	Nova Crixás	Aguardando visita da SUPIR
35	Nova Roma-Abobreira	Processo previsto para iniciar em 2016
36	Palmeiras de Goiás	Processo previsto para iniciar em 2016
37	Pilares de Goiás	Aguardando visita da SUPIR
38	Pirinópolis	Processo previsto para iniciar em 2017
39	Rialma	Aguardando visita da SUPIR
40	Simolândia	Processo previsto para iniciar em 2016
41	Sítio da Abadia	Aguardando visita da SUPIR
42	Tuverlândia	Aguardando visita da SUPIR
43	Uirapuru	Aguardando visita da SUPIR
44	Vila Boa	Aguardando visita da SUPIR
45	Vila Propício	Aguardando visita da SUPIR



Ministério do Desenvolvimento Agrário
Secretaria de Agricultura Familiar
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

Extrato de DAP Pessoa Jurídica

Chave do extrato: 68927240

Emitido em: 19/07/2019 às 11:55:38

DAP: SDW3313651000011406191124	Versão DAP: 3.2	Emissão: 14/06/2019	Validade(*): 14/06/2021
--------------------------------	-----------------	---------------------	-------------------------

Informações da Pessoa Jurídica

CNPJ: 33.136.510/0001-40

Razão Social: Cooperativa Mista de Agricultores Familiares Esperança Verde

Tipo Pessoa Jurídica: Cooperativa singular da AF

Município/UF: Aparecida de Goiânia/GO

Data Constituição: 25/03/2019

Representante Legal: VALDEIR PEREIRA NUNES

CPF: 165.797.121-04

Informações da DAP

Emissor: SIND. TRABALH. RURAIS DE ARAGOIÂNIA/GO

CNPJ: 02.363.679/0001-09

Agente Emissor: NEUZETH DIAS CUNHA

CPF: 267.795.361-72

Local de Emissão: Aparecida de Goiânia/GO

Composição Societária

Categoria(s) de Agricultores Familiares	Quantidade	Participação Relativa %
Assentado/a pelo PNRA	47	69.12
Demais agricultores familiares	2	2.94
Quilombola	18	26.47

Quantidade de DAPs por Município/UF

Município/UF	Quantidade
Alvorada do Norte	2
Aragoiânia	19
Araguapaz	2
Crixás	2
Montividiu do Norte	5
Morrinhos	1
Mundo Novo	3
Nova Crixás	1
Nova Glória	1
Palmeiras de Goiás	3
São Luiz do Norte	7
São Miguel do Araguaia	21

Resultado Composição Societária

Número de titulares com DAP Reconhecidos pelo MDA	67	98,53
Associados sem DAP	1	1,47
Total dos Associados	68	100%

(*) Esta data de validade da DAP está condicionada a manutenção do número e estrutura do corpo social.

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço: <http://dap.mda.gov.br> (<http://dap.mda.gov.br/>)



Ministério do Desenvolvimento Agrário
Secretaria de Agricultura Familiar
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

Lista de Associados com DAP

Chave do extrato: 68926714

Emitido em: 19/07/2019 às 11:27:11

DAP: SDW3313651000011406191124	Versão DAP: 3.2	Emissão: 14/06/2019	Validade(*): 14/06/2021
CNPJ: 33.136.510/0001-40	Razão Social: Cooperativa Mista de Agricultores Familiares Esperança Verde		

Categoria: Assentado/a pelo PNRA

CPF	Nome	Numero DAP	Município	UF	Validade	Enquadramento
389.291.719-15	ABELO DIAS	IN-GO0426000-00099-170718	Crixás	GO	17/07/2020	A
492.263.551-34	ADÃO PEREIRA RAMOS	SDW0492263551340212160845	Montividiu do Norte	GO	02/12/2019	A
628.941.371-68	ADÃO TEIXEIRA CASSIANO	IN-GO0264000-00025-290518	Nova Crixás	GO	29/05/2020	AC
619.195.001-20	ADELHO BERNARDO DE SOUZA	SDW0619195001201409171013	Montividiu do Norte	GO	14/09/2019	A
013.868.131-76	ADELINO BENICIO DE SOUZA	IN-DF0130000-00114-290319	Alvorada do Norte	GO	29/03/2021	A
904.452.101-25	ADEMAR COSTA VIEIRA	AR29164014470072971438511	São Miguel do Araguaia	GO	29/03/2020	V
834.594.801-49	ADENILDA MARQUES ALMEIDA	IN-GO0412000-00006-060519	São Luiz do Norte	GO	06/05/2021	A
979.236.301-78	ALEON PEREIRA DOS SANTOS	SDW0979236301780712181130	Mundo Novo	GO	07/12/2020	B
242.792.691-49	AMELIA BATISTA FIDELIS	SDW0242792691490905180235	Mundo Novo	GO	09/05/2020	B
021.069.171-98	ANGELINA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS	SDW0021069171982911170839	Crixás	GO	29/11/2019	AC
001.251.731-30	ANTONIETA SOARES DE ARAUJO	SDW0001251731302802191022	Montividiu do Norte	GO	28/02/2021	AC
589.216.561-20	ANTONIO ALVES DA SILVA	SDW0589216561202711181244	São Miguel do Araguaia	GO	27/11/2020	V
644.648.901-30	ANTONIO DA SILVA NEVES	IN-DF0130000-00043-270319	Alvorada do Norte	GO	27/03/2021	A
326.577.651-49	ANTONIO GALDINO DE ALMEIDA	SDW0326577651492510181152	São Miguel do Araguaia	GO	25/10/2020	AC
337.117.711-49	ANTONIO MARTINS DE SOUZA	SDW0337117711490108181031	Mundo Novo	GO	01/08/2020	B
288.406.311-00	ARIOSMAR TAVARES LOPES	SDW0288406311002211180256	São Miguel do Araguaia	GO	22/11/2020	V
007.818.261-10	ARLINDO PEREIRA MASCARENHAS	SDW0007818261102703190252	São Miguel do Araguaia	GO	27/03/2021	V
624.369.451-87	CARLOS ARAUJO DE SOUZA	SDW0624369451870606190322	Palmeiras de Goiás	GO	06/06/2021	V
042.302.931-27	CARLOS DANIEL DE OLIVEIRA	SDW0042302931270712180153	Montividiu do Norte	GO	07/12/2020	A
618.959.381-04	CELIA BATISTA DE SOUZA	IN-GO0412000-00008-220319	São Luiz do Norte	GO	22/03/2021	A
213.116.841-15	CLARICE PEREIRA DOS SANTOS	SDW0213116841152811171018	São Miguel do Araguaia	GO	28/11/2019	AC
014.934.721-94	CLAUDIA ANTUNES DE OLIVEIRA	SDW0014934721940201190359	Nova Glória	GO	02/01/2021	V
019.759.361-59	CLAUDIO JOAQUIM DA SILVA	SDW0019759361591712180239	São Miguel do Araguaia	GO	17/12/2020	AC
235.429.001-25	CLAUDIO NUNES DE SOUZA	SDW0235429001252005180207	São Miguel do Araguaia	GO	20/05/2021	V
337.103.761-49	CORACI PEREIRA DA SILVA	SDW0337103761491503180845	São Luiz do Norte	GO	15/03/2020	A
449.257.601-06	DALCIO FERNANDES DA SILVA	SDW0449257601063011180531	São Miguel do Araguaia	GO	30/11/2020	V
027.445.431-95	DALILO PEREIRA DA SILVA	SDW0027445431951503180931	São Luiz do Norte	GO	15/03/2020	A
003.705.071-00	DALVINA SOARES DA SILVA	SDW0003705071002509170137	Montividiu do Norte	GO	25/09/2019	A
213.472.201-00	DEMIVAL JOSE DA SILVA	AR26053014345088168310311	São Miguel do Araguaia	GO	24/11/2019	B
449.884.941-87	DIVINO CRISTINO DE AMORIM	IN-GO0288000-00056-200319	São Luiz do Norte	GO	20/03/2021	A
220.846.061-87	DIVINO VILMAR FERNANDES	SDW0220846061872303180256	São Miguel do Araguaia	GO	23/03/2020	V
764.864.781-87	DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS	SDW0764864781871912180112	São Miguel do Araguaia	GO	19/12/2020	V
023.934.941-54	EDSON RODRIGUES DE SOUSA	IN-GO0283000-00234-280618	São Miguel do Araguaia	GO	28/06/2020	A

008.378.271-08	EMILIA BUENO GOMES GONÇALVES	SDW0008378271080306190415	São Miguel do Araguaia	GO	03/06/2021	V
292.251.751-91	EZEQUIAS DOS SANTOS CORDEIRO	SDW0292251751910703190503	São Miguel do Araguaia	GO	07/03/2021	V
991.476.298-00	FRANCISCO CAMELO DA SILVA	SDW0991476298000605190141	São Miguel do Araguaia	GO	06/05/2021	V
977.019.391-72	GIOVANA RODRIGUES DE FREITAS	SDW0977019391721810180201	São Miguel do Araguaia	GO	18/10/2020	AC
454.219.351-91	GLEUBER COELHO BRETAS	SDW0454219351910410170534	Palmeiras de Goiás	GO	04/10/2019	A
015.863.701-11	IVONETE MARQUES FERREIRA	IN-GO0282000-00114-250619	São Miguel do Araguaia	GO	25/06/2021	A
131.088.241-04	JOAO FERREIRA FILHO	SDW0131088241040708180229	São Miguel do Araguaia	GO	07/08/2020	V
098.552.418-94	JOSE EDIMILSON MONTEIRO GOMES	SDW0098552418942611180446	Araguapaz	GO	26/11/2020	V
192.559.181-68	JOSE MOREIRA DOS SANTOS	SDW0192559181680501180257	Araguapaz	GO	05/01/2020	V
235.819.561-87	LAURIANDO MENEZES DE MORAIS	SDW0235819561870711181249	São Miguel do Araguaia	GO	07/11/2020	V
719.062.231-49	LINDOMAR MARTINS CARDOSO	SDW0719062231491503181117	São Luiz do Norte	GO	15/03/2020	A
135.587.901-97	MANOEL MACEDO SILVA	SDW0135587901972811171038	São Miguel do Araguaia	GO	28/11/2019	AC
548.826.211-34	OSMAR LINHARES MARTINS CARDOSO	IN-GO0412000-00004-210319	São Luiz do Norte	GO	21/03/2021	A
805.121.211-68	VALTER VENANCIO DA CONCEIÇÃO	SDW0805121211680606190345	Palmeiras de Goiás	GO	06/06/2021	V

Total Categoria: 47

Categoria: Demais agricultores familiares

CPF	Nome	Numero DAP	Município	UF	Validade	Enquadramento
795.954.721-15	BATISTA CINTRA DE OLIVEIRA	SDW0795954721150503181129	Morrinhos	GO	05/03/2020	B
165.797.121-04	VALDEIR PEREIRA NUNES	AR52202074413307626402811	Aragoiânia	GO	31/01/2020	V

Total Categoria: 2

Categoria: Quilombola

CPF	Nome	Numero DAP	Município	UF	Validade	Enquadramento
883.095.681-34	ANTONIO FERREIRA DE MORAIS	SDW0883095681340305190828	Aragoiânia	GO	03/05/2021	V
486.125.101-04	BELCHIOR GOMES DE MORAIS	SDW0486125101042211181149	Aragoiânia	GO	22/11/2020	V
036.114.683-39	CLAUDILEIA VIANA ARAUJO	SDW0036114683390305190844	Aragoiânia	GO	03/05/2021	V
970.004.501-34	CLEOMAR PEREIRA DOS SANTOS	SDW0970004501340305190906	Aragoiânia	GO	03/05/2021	V
727.506.421-91	DELIANA MANIK DE CANTUARIA	SDW0727506421912211181100	Aragoiânia	GO	22/11/2020	V
694.881.691-68	EDSON FERREIRA	SDW0694881691680305191006	Aragoiânia	GO	03/05/2021	V
460.148.531-20	ENI ROCHA	SDW0460148531202211181122	Aragoiânia	GO	22/11/2020	V
754.660.821-04	JAILSON CARDOSO DE ALBUQUERQUE	SDW0754660821040305190857	Aragoiânia	GO	03/05/2021	V
942.705.541-34	JOSE HONORIO ALVES RODRIGUES	SDW0942705541340305190900	Aragoiânia	GO	03/05/2021	V
018.117.241-08	JUNIOR DA S. ROSA	SDW0018117241080305190840	Aragoiânia	GO	03/05/2021	V
061.254.906-29	LUCILENE LOPES DA SILVA	SDW0061254906290305190908	Aragoiânia	GO	03/05/2021	V
788.134.771-00	NILZA RODRIGUES	SDW0788134771002211181030	Aragoiânia	GO	22/11/2020	V
049.987.041-76	SAMUEL ALVES DOS SANTOS	SDW0049987041760305190847	Aragoiânia	GO	03/05/2021	V
042.334.851-59	SARA KAROLINE	SDW0042334851592211181158	Aragoiânia	GO	22/11/2020	V
349.679.241-53	VILMAR LUIZ FREIRE	SDW0349679241530305191009	Aragoiânia	GO	03/05/2021	V
028.762.031-03	VINICIUS BELEZARIO DE SOUZA	SDW0028762031030305190903	Aragoiânia	GO	03/05/2021	V
741.958.111-72	VIVIAN MONTEIRO BARBOSA	SDW0741958111722211181133	Aragoiânia	GO	22/11/2020	V
014.570.051-82	WESLEI SILVA DE JESUS	SDW0014570051820305190835	Aragoiânia	GO	03/05/2021	V

Total Categoria: 18

Total sócios: 67

(*) Esta data de validade da DAP está condicionada a manutenção do número e estrutura do corpo social.

A autenticidade e veracidade deste documento poderá ser comprovada por meio do endereço: <http://dap.mda.gov.br> (<http://dap.mda.gov.br>)